PREFEITURA MUNICIPAL

BARRINHA
ESTADO DE SÃO PAÚLO

L E I nº 17, de 28 de novembro de 1.955-

(Dispondo sôbre lançamentos e cobrança do Imposto Territorial Urbano).

REYNALDO SILVÉRIO, Prefeito Municipal de Barrinha, usando das atribuiçoes que lhe sao conferidas por lei, faz público que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e ele promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Estão sujeitos ao Imposto Territorial Urbano, os terrenos nao edificados, cercados ou abertos, com ou sem passeios, situados nos quadros urbanos da sede do municipio, bem como aquele cuja construçao esteja interditada e, a mais de um ano interrumpida ou em andamento, sem que tenha havido prorrogaçao de prazo concedida pelo Prefeito, mediante apresentaçao de motivo de força maior.

Artigo 2º - O Imposto Territorial Urbano, não incidirá sôbre as areas correspondentes a 5 (cinco) vezes a da parte edificada do terreno.

Artigo 3º - O Imposto Territorial Urbano, grava o terreno sôbre-que recai para todos os efeitos legais, respondendo este pelo seu pagamento com onus verificados.

§ Único - O valôr correspondente e exigivel do proprietário adquirente, possuidor ou ocupante a qualquer titulo.

Artigo 4º - Em se tratando de areas loteadas pertencentes a empresa imobiliarias que promovam a sua custa os melhoramentos urbanos necessarios, o imposto sera exigivel destas com o desconto de 50% (cinco-enta por cento), embora se trate de lotes compromissados até que se efetue a transmissão definitiva.

§ 1º - As areas loteadas a que se refere este artigo, só serão aprovadas pela Prefeitura, se a planta apresentada contiver areas que deverao ser cedidas ao patrimonio municipal, destinadas a formaçao de vias publicas, praças e espaços livres a serem utilizados pelo bem-social, de conformidade com as disposiçoes vigentes.

§ 2º - As areas cedidas ao municipio ou por ceder, não serão computadas no lançamento e entrarão imediatamente para o dominio publico.

§ 3º - Os pequenos loteamentos destinados a formação de vilas - dentro de quarteiroes, serao obrigados a obedecerem o Codigo de Obras, adotado pelo municipio e nao gozarao das vantagens do artigo 4º, desta - lei.

Artigo 5º - O Imposto Territorial Urbano devido em cada exercicio financeiro, será cobrado proporcionalmente ao valôr venal de cada terreno, calculado na base do preço de metro quadrado tendo-se em vista as zonas de localização como segue:

I-Primeira Zona: Começa no cruzamento da Rua Rincão com a Avenida Principal, tomando por esta até a Rua Cordeiro, pela qual alcançará a Avenida Limeira, seguindo por esta até a Rua Rincao onde teve inicio.

(Cont.fls.2)

LEI nº17- (Cont.fls.2)

II-Segunda Zona: Começa na Avenida Principal no cruzamento - com a Rua Rincao, indo ate a Rua Santa Leocadia no ponto onde encontrar a Avenida Araraquara e seguindo por esta ate a Rua dos Esportes, retomando novamente a Avenida Principal ate o cruzamento com a Rua Cordeiro.

III-Terceira Zona: Compreende toda area excedente das zonas acima descritas, onde haja pelo menos abertura de ruas do dominio publico.

Artigo 6º - O Imposto Territorial Urbano, será cobrado sôbre o valôr venal da area tributavel, por metro quadrado de acordo com a tabela seguinte:

Os terrenos situados na PRIMEIRA ZONA pagarão:	%
I - a)-murados ou fechados com gradil ornamental e com passeio,por m2	2,25
b)-nao murado e com passeio por m2	2,75
c)-apenas murado ou com gradil por m2	3,00
d)-nao murado e sem passeio por m2	3,75
Os terrenos situados na SEGUNDA ZONA pagarão:	%
II - a)-murados ou fechado com gradil ornamental e com passeio por m2.	2,00
b)-fechado com cerca de arame ou taboa por m2.	2,75
c)-em aberto por m2.	3,00
Os terrenos situados na TERCEIRA ZONA pagarão:	%
III - a)-murados ou com gradil por m2.	1,75
b)-cercado de arame ou taboa por m2.	2,00
c)-em aberto por m2.	2,50

DO VALÔR VENAL E DO CALCULO PARA O LANÇAMENTO

Artigo 8º - Para a apuração do valôr venal dos terrenos, a Prefeitura Municipal estabelecerá anualmente o valor do metro quadrado para cada zona, tendo em vista os preços correntes relativos às ultimas transaçoes imobiliarias de compra e venda realizadas, e, a medida dos valores observados durante o ano anterior.

§ 1º - Os proprietários de terreno ou de loteamento são obrigados a fornecer à Prefeitura Municipal os elementos necessarios para a atualizaçao dos terrenos.

§ 2º - Se qualquer proprietário se negar a fornecer os elementos necessarios, a Prefeitura Municipal, esta procederá o lançamento ex-ofício, baseada nas informaçoes que estiver ao seu alcance.

§ 3º - Os terrenos com frente para mais de uma via pública,serão lançados pela mais importante.

§ 4º - Em caso de usufruto, fideicomisso, enfiteuse, arrendamento ou ocupaçao, o lançamento sera feito em nome dos usufrutuarios, fiduciarios, enfiteutas, arrendatarios ou ocupantes.

§ 5º - Tratando-se de terreno "pró-indiviso" ou em condominio, - será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

(Cont.fls.3)

DAS EXONERAÇÕES E ISENÇÕES

Artigo 9º - Ficará exonerado do pagamento do Imposto Territori-- al Urbano, durante o tempo das obras, na proporçao do lançamento anual, os terrenos onde forem executadas construçoes aprovadas pela Prefeitura.

§ 1º - Para gozar das vantagens previstas neste artigo, o proprietário deverá comprovar o inicio da construçao a Repartiçao Lançadora, - por comunicaçao escrita ou verbal.

§ 2º - O inicio da execução das obras, será considerado a partir do mês seguinte aquele em que seja feita a comunicaçao e a conclusao da mesma a partir do primeiro dia do mes de sua ocorrencia.

§ 3º - Serão isentos dêste imposto os terrenos destinados à Casa Paroquial, cultos religiosos, associaçoes beneficentes, culturais ou esportivas e os efetivamente cultivados pelo proprietário ou pessoa de - sua familia.

§ 4º - Cessando as condiçoes deste artigo, será cobrado o imposto na forma desta lei.

DAS RECLAMAÇOES

Artigo 10º - Do lançamento deste imposto, cabe recurso ao Prefeito Municipal, dentro de quinze dias (15), a contar da entrega do aviso- de lançamento, e à Câmara Municipal dentro de trinta (30) dias, do despacho do Prefeito, ambos sem efeito suspensivo.

DISPOSIÇOES GERAIS

Artigo 11º - Os que adquirirem imoveis sujeitos ao Imposto Territorial ou tenham de transferi-los para o seu nome em virtude de transmissao "causa-mortis" ou ato "inter-vivos", sao obrigados a apresentar a- Lançadoria Municipal dentro do praso de 60 (sessenta) dias, contados da data da transcriçao no Registro de Imoveis, os respectivos titulos para averbaçao da transferencia no Cadastro Imobiliario.

§ 1º - A apresentação dos documentos para a averbação da transferencia fóra do prazo previsto neste artigo, fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

Artigo 12º - Não será concedida licença para construçoes nos terremos cujo imposto nao tenha sido integralmente pago.

Artigo 13º - O Prefeito Municipal regulamentará a presente lei.

Artigo 14º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barrinha, aos 28 de novembro de 1955.

O Prefeito Municipal:

= REYNALDO SILVÉRIO =

Afixado no lugar de costume na data supra.

=Contador-Secretário.